

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : 2820/07

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 003386/2006 aplicado em desfavor de Luiz Fernando Armando da Silva, tendo como descrição da infração "Após análise do processo 121100155/05 EFL e de consulta de prestação de contas do consumidor efetuada junto ao SIAM, constatou-se que o arrendatário da propriedade denominada Fazenda Avanço lote 2055, gleba H2 localizado no município de Jaíba, responsável pelo processo em questão, transportou para as siderúrgicas GERDAU, COSSISA, SIDERPA, CALSETE e SIDERPA um volume total de 3.971,40 metros de carvão vegetal nativo, sendo que o documento ambiental que comprova a origem do subproduto florestal a APEF 0008632-A autorizou e comprovou somente 1.224,00 metros de carvão vegetal nativo, sendo que houve portanto um excedente de 2.747,40 metros de carvão vegetal nativo que não tem sua origem comprovada. Além disso o mesmo responsável deixou de apresentar ao IEF 01 (uma) nota fiscal referente a venda de madeira de lei para uso nobre".

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$198.771,11(cento e noventa e oito mil, setecentos e setenta e um reais e onze centavos), conforme artigo 95, inciso V e artigo 95, inciso XIII do Decreto 44.309/06.

Trata-se o presente de pedido de reconsideração da decisão em primeira instância em face do indeferimento ao pleito, conforme publicado no "Minas Gerais" em 07 de junho de 2008.

A defesa diz que a área de exploração é devidamente documentada com APEF's baseadas em Inventário Florestal sendo que as discrepâncias foram generalizadas na região e corrigidas por revalidações. Sustenta que todo o carvão Foi comercializado mediante contrato com siderúrgicas e devidamente acobertado e sustenta ainda que possuía 114 fornos com produção total de 2.480 mdc/mês.

Quanto ao volume excedente, afirma que a exigência em formalizar um processo para cada escritura causou transtorno, pois os imóveis são contíguos e as linhas que dividem cada imóvel são imaginárias.

Afirma ainda que a demora excessiva em reverteria na área por parte do IEF fez com que no momento da vistoria não houvesse mais material lenhoso na área, pois todos os fornos estavam ativos e que em decorrência desse fato existem lotes com crédito de volumes e lotes com volumes excedentes.

Diz ser pessoa idônea, empreendedor no Projeto Jaíba como produtor de sementes e que entrou na atividade de carvoaria alheio a sua vontade.

Afirma que procurou Engenheiros Florestais para elaboração dos inventários florestais.

Questiona se ele como os demais Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Siderurgias são os verdadeiros criminosos já que foi apresentado o devido Inventário Florestal assinado pelo técnico habilitado e houve discrepância de volume.

Diz que os carvoeiros quase nunca são punidos e questiona se não é tratado como "bode expiatório".

Diz ainda que na época dos fatos havia um grupo de empreendedores do Jaíba com situação idêntica e que foram beneficiados pelo deferimento do recurso por parte da CORAD. Diz que naquele momento ainda não havia sido autuado e quando isso ocorreu, por ocasião do recurso, o mesmo fora indeferido. Questiona o porquê na mesma situação houve deferimento dos processos já julgados e o dele fora indeferido. Pergunta como pode ser discriminado perante o Estado se a lei é a mesma para todos.

Reitera que o carvão explorado tem origem em sua área de exploração e solicita tratamento igualitário ao já concedido nas mesmas condições conforme exposto acima.

II – ANÁLISE

Quanto à alegação de que a exploração estava devidamente autorizada pela APEF baseada em Inventário Florestal, resta observar que o auto de infração não fora lavrado em decorrência de desmate ilegal. Estava sim autorizado o desmate de 23,88,70 hectares, porém não estava autorizado a comercialização do volume apurado.

AD

Não disponho do Inventário Florestal completo, mas a comunicação prestada pelo Centro Operacional de Jaiba informa ao recorrente que o documento elaborado pelo Engenheiro Florestal previa um incremento mínimo de 722,3261 metros de carvão, médio de 832,7486 metros de carvão, podendo atingir um incremento máximo de 943,1711 metros de carvão. Isso para a área de 23,88,70 hectares. Observa-se que o volume segundo prestação de contas de 3.971,40 mdc ultrapassou o máximo previsto no Inventário Florestal em 3.028,23 metros de carvão. Esse acréscimo não é admitido em um inventário florestal, pois ultrapassa o intervalo de confiança. No caso em um volume muito além de 10%.

Apesar desse volume apurado pela dendrometria e resultados estatísticos, foi autorizado após revistoria um volume total de 1.224,00 metros de carvão. Volume esse estimado em decorrência do volume de material existente na área objeto da citada revistoria. Assim mesmo, ainda houve um volume excedente comercializado de 2.747,40 metros de carvão. Esse montante último não estava previsto segundo autorização 121100155/05.

O que de fato ocorre é que o montante de 2.747,40 mdc fora comercializado segundo um documento de origem que não tinha lastro para tanto. Ou seja, a APEF de origem do processo de desmate 121100155/50 previa um volume máximo de 1.224,00 mdc, considerando 661,00 mdc em vistoria mais 563,00 mdc em revistoria, enquanto houve o transporte de 3.971,40 mdc, ultrapassando dessa forma 2.747,40 mdc, conforme citado logo acima.

Observa-se que no caso, admitindo o rendimento de carvão de 3.971,40 metros, teríamos um estoque de 166,2578 mdc por hectare, correspondente a 498,77 st/há, enquanto o volume médio para Floresta Estacional Decidual, como é o caso, seria de aproximadamente 84 st/há para lenha e raízes que, convertendo em carvão, seria de 28 mdc/há. Volume esse próximo ao estimado no inventário, que fora de 34,862 mdc/há. Todas as avaliações mostram que dentro da área de 23,8870 hectares não seria passível um rendimento de carvão de tal monta.

Considerando o transporte do excedente de 2.747,40 mdc, multiplicado pelo valor de R\$ 72,33 por mdc, que era o mínimo da faixa na época, totalizaria R\$ 198.719,44 conforme inciso V do art. 95 do Decreto 44.309/06.

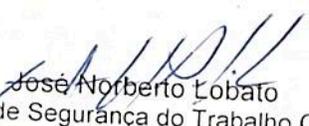
Quanto a infração segundo inciso XIII, o recorrente não aborda.

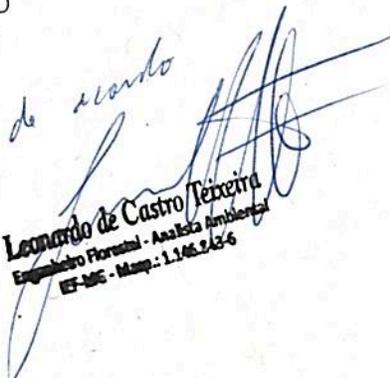
Quanto ao pedido de tratamento igualitário ao já concedido nas mesmas condições acima, não foi disponibilizada qualquer informação por parte do recorrente que pudesse identificar os supostos "beneficiados" e comparar as ocorrências.

III – CONCLUSÃO

Considerando ao acima exposto, tendo em vista que o recorrente não apresenta provas técnicas de que o volume excedente tenha originado da área de 23,88,70 hectares conforme processo 121100155/05, não há outro caminho senão a manutenção do Auto de Infração com seus efeitos legais e a multa segundo valor fixado, sendo, portanto pelo indeferimento ao pleito.

DATA: Pitangui, 28 de setembro de 2016.


José Norberto Lobato
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D
Analista Ambiental – MASP 765433-8

do recorrente

Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
EF-206 - Masp.: 1.146.243-6